



À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO - CE**  
Att. Comissão Permanente de Licitação

**Ref.:** Pregão Presencial nº 2022.09.16.02.PP.CMC

**VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL)**, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002 e art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
2022.09.16.02.PP.CMC**

pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no item 14.2 do edital e previsão do art. 41, §2º da Lei 8.666/93.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 30/09/2022, às 09:00h, na sede da Câmara Municipal de Capistrano.

Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 28/09/2022, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.



## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

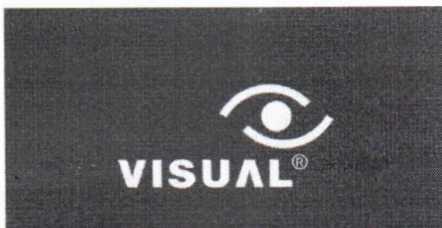
O Edital, ora impugnado, refere-se a licitação do tipo Pregão Presencial – Menor Preço cujo objeto se figura na *"contratação de empresa especializada para implementação de modelo digital de votação, junto a Câmara Municipal de Capistrano conforme especificações, softwares, prestação de serviços de capacitações, necessários para a implantação de uso da solução adotada"* e foi publicado no dia 16/09/2022, tendo-se declinado o dia 30/09/2022 para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lances, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a presente impugnação.

Antes de adentrar no cerne da questão, salienta-se, por oportuno, que a sociedade empresária ora Impugnante figura como sendo pessoa jurídica de direito privado, possuindo como objeto social a fabricação e venda de componentes eletrônicos. Destaca-se que a Impugnante é especialista, há mais de 30 (trinta) anos, no desenvolvimento, fabricação e implantação de Sistema Eletrônico de Votação – com status de ser a única solução de votação no país com política de segurança homologada pela UNICAMP –, o que denota sua eminência no mercado.

Sublinha, ainda, que a Impugnante se encontra presente em mais de 50% dos principais plenários legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias Legislativas dos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Tocantins, Roraima, Alagoas, Rio Grande do Norte e Maranhão, Câmaras Municipais de Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Vitória/ES, Palmas/TO, Maceió/AL, Aracajú/SE, Teresina/PI, Betim/MG, Contagem/MG, Divinópolis/MG, Juiz de Fora/MG, Montes Claros/MG, Teófilo Otoni/MG, Uberaba/MG, Uberlândia/MG, Sabará/MG, Foz do Iguaçu/PR, Navegantes/SC, Gravataí/RS, Jundiá/SP, São Bernardo do Campo/SP, Santo André/SP, Sorocaba/SP, entre outras.

Pois bem. Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira incontestada, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a **SUSPENSÃO** imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.



## 2.1. Da Prova de Conceito – POC.

### 2.1.1. Do prazo insuficiente para a prova de conceito.

O Item 11.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) determina que a licitante vencedora realize a apresentação de amostra da solução, a ser realizada por meio da Prova de Conceito – POC, em até 24 (vinte e quatro) horas da data da convocação do pregoeiro registrada em sessão pública.

11.1.2.1. A licitante deverá instalar no ambiente de testes os requisitos necessários para a demonstração da solução, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da data da convocação do pregoeiro registrada em sessão pública.** (grifo nosso)

Ocorre que o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação da amostra é extremamente exíguo e insuficiente. Isso porque só o tempo de preparação, embalagem e frete dos equipamentos já consome este prazo.

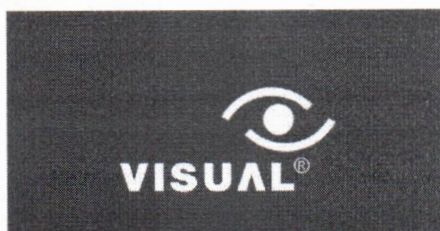
O objeto licitado refere-se à solução específica e nenhuma empresa fabricante consegue desenvolver e apresentar uma amostra que contemple integralmente os requisitos funcionais previstos no edital.

Qualquer empresa que se comprometa a desenvolver a solução licitada e apresentar a amostra em apenas 24 (vinte e quatro) horas, ou já possui equipamento idêntico em seu portfólio com todas as especificidades definidas pelo Órgão, o que não se crê, ao menos que haja direcionamento no certame, ou estará fadada a ser desclassificada na prova de conceito em tempo tão curto.

Aliado ao exposto, novamente constata-se a intenção de favorecimento do mercado local, uma vez que a exigência da prova de conceito presencial e no período exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, torna inviável a participação de empresa com localização diversa a Comarca de Capistrano – CE.

Assim sendo, a regra editalícia não se mostra razoável nem proporcional, porquanto as amostras teriam de ser produzidas pelos licitantes interessados antes do resultado do certame haja vista o tempo escasso para tal propósito e a complexidade do objeto licitado, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, a ampliação do prazo de apresentação das amostras é



imprescindível para garantir a participação de um maior número de empresas licitantes e, conseqüentemente, favorecer economia financeira para o erário.

Vale lembrar, que o Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 04/2009 - Sefti/TCU, ao apreciar a questão da possibilidade de avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação mediante a modalidade Pregão, asseverou que a Administração deverá fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante, *verbis*:

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, caput ix; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput x; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput xi):

**a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante:**

b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;

(...)

Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante.

93. O prazo para entrega das amostras pelo licitante provisoriamente em primeiro lugar deve constar do edital. Em observância ao princípio da segurança jurídica, esse prazo não deve ser estabelecido após a publicação do edital, isto é, apenas no momento da convocação do licitante para entrega das amostras.

**94. Ademais, o estabelecimento, ainda que no edital, de prazos exíguos acaba por favorecer as empresas que já tenham as amostras previamente providenciadas, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e análogo ao disposto no subitem 9.4.10 do Acórdão nº 669/2008 – TCU – Plenário.**

**95. Assim sendo, deve ser previsto no edital um prazo razoável, em função da estimativa do tempo necessário para que o licitante obtenha a amostra após sua convocação, mediante, por exemplo, a ponderação dos fatores elencados no parágrafo 44, de modo a não atentar contra a isonomia entre os licitantes e a não restringir a competitividade.**

(grifo nosso)

O TCU já teve oportunidade de julgar processos administrativos referentes ao tema e assim advertiu:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.**



A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 (Acórdão 5173/2009 - Primeira Câmara - AC-5173-32/09-1 - Processo: 013.539/2009-3 - Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa) (Grifo nosso)

É irregular exigir que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentem amostras dos produtos, devendo tal exigência limitar-se apenas ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, acompanhada do estabelecimento de prazo razoável, com definição de data e horário, para análise das amostras.

(TCU - Acórdão 2796/2013 - Plenário - Data da Sessão: 16/10/2013 - Relator: José Jorge)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também já consignou o seu entendimento no mesmo sentido:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. VISITA TÉCNICA. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. O edital deve dispor sobre o período em que as interessadas poderão realizar a visita técnica, ainda que facultativa; **2. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora poucos dias após sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas ou a quase totalidade das funcionalidades previstas no termo de referência.**

(TCE-SP - Acórdão 014019.989.19-3 - Tribunal Pleno - Sessão 07/08/2019 - Relator: Dimas Ramalho) (grifo nosso)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENÇA DE SOFTWARE. PROVA DE CONCEITO APÓS A SESSÃO DO PREGÃO. INFORMAÇÕES QUANTO AO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. É restritiva a designação de prova de conceito e apresentação de softwares pela licitante vencedora no dia seguinte à sessão pública do pregão e a exigência de demonstração de todas as funcionalidades previstas no termo de referência; 2. O edital deve dispor dos parâmetros para o desenvolvimento da atividade de capacitação e treinamento de usuários, permitindo a formulação de propostas. **3. O edital deve definir prazo razoável para confecção e apresentação de propostas, adotando prazos superiores ao mínimo legal, quando a natureza do objeto assim recomendar.**

(TCE-SP - Acórdão -013853.989.19-2 - Tribunal Pleno - Sessão: 24/07/2019 - Relator: Dimas Ramalho) (grifo nosso)



Diante do exposto, faz-se necessário a retificação do item 11.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) para ampliar o prazo de apresentação da amostra para no mínimo 10 (dez) dias, contados da data da declaração do licitante vencedor.

## **2.2. Qualificação técnica**

### **2.2.1. Do atestado de experiência com firma reconhecida.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que, conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Ao analisar as exigências para qualificação técnica das licitantes, contudo, podemos perceber que a exigência constante no item 7.2.5 do Edital afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária competitividade. Vejamos.

O item supramencionado, exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida:

**7.2.5. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante e firma reconhecida**, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifo nosso)

Ocorre que tal exigência não encontra amparo legal. A Lei de licitações nº 8.666/93 que regula o tema, em seu art. 30, definiu um rol taxativo da documentação necessária para comprovação da qualificação técnica e neste rol, não se encontra previsão para que o atestado seja fornecido com firma reconhecida da pessoa/autoridade competente que o assinou.

Como regra, exige-se apenas que os atestados sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes e que comprovem a capacidade técnica-profissional do licitante interessado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e



compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...] (grifo nosso)

Não faz qualquer sentido exigir reconhecimento de firma em cartório se outro órgão público, federal, já registrou aquele documento e já o considerou válido e fez o devido arquivamento. Estas comprovações de aptidão, após seus registros em entidades profissionais, tornam-se documentos públicos e, relativos a documentos públicos, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por órgão público têm fé pública conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (grifo nosso)

Por fim e não menos importante, o Tribunal de Contas da União já orientou acerca da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:



**Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 466.) (grifo nosso)

Ainda no âmbito do TCU, conforme o Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário). Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário. (Acórdão 3220/ 2017 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 005.752/2017- 5, relator Weder de Oliveira, 17.6.2017.)

Ainda, analisando atentamente a legislação sobre o tema, observa-se a previsão expressa do artigo 37, XXI da Constituição Federal que determina:

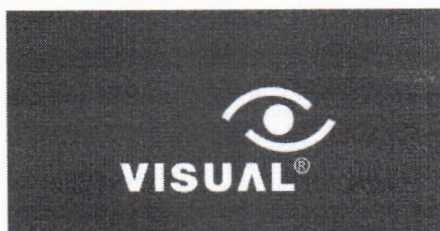
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(...) (grifo nosso)





O balizamento constitucional acima é claro, no sentido de que as exigências de qualificação técnica estabelecidas devem se ater às garantias mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida.

Importante ressaltar ainda que ao estabelecer as regras de comprovação da qualificação técnica, a própria Lei 8.666/93 no art. 30, §5º vedou exigências não previstas em Lei capazes de inibir a participação na licitação.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento neste sentido, reconhecendo que exigir a apresentação de documentos em licitação com firma reconhecida restringe a competitividade do certame:

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO E GARANTIA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INABILITAÇÃO POR OUTRAS RAZÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Millenium Ltda. EPP contra atos praticados na Concorrência Pública 01/2015, promovida pela prefeitura municipal de Maceió – AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.443/92, arts. 235 e 237 do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 revogar a cautelar adotada em 24/2/2015, que suspendeu a Concorrência Pública 01/2015;

9.3 dar ciência à Prefeitura Municipal de Maceió/AL de que:

9.3.1 a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo cumulada com apresentação de garantia da proposta afronta o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 275 do TCU;

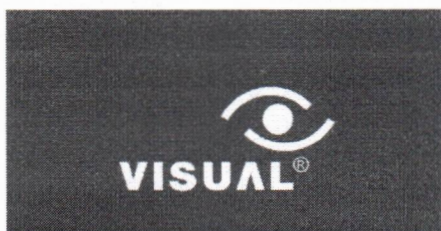
**9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;**

9.4 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Maceió/AL;

9.5 arquivar o processo.

(Processo: 002.294/2015-0 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União – Acórdão 604/2015 – Plenário - Data da sessão: 25/03/2015 – Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO) (Grifo nosso)

Diante do exposto, faz-se necessário a retificação do item 7.2.5 do Edital para decotar a exigência de firma reconhecida nos comprovantes de aptidão técnica, por ausência de previsão legal.



## 2.3. Da Restrição à Competitividade.

### 2.3.1. Da ausência de justificativa plausível para realização do pregão na modalidade presencial.

O Edital, em seu item 6.3 apresenta a justificativa para o pregão na modalidade presencial, sob o fundamento de possibilidade de fortalecimento do desenvolvimento do comércio local.

#### 6.3 – JUSTIFICATIVA PREGÃO PRESENCIAL

Sendo assim, a adoção do pregão em sua forma presencial possibilita o **fortalecimento do desenvolvimento do comércio local deste Município**, que sendo realizado o pregão na forma eletrônica, acarretaria na ausência de participação do comércio local e regional, que não estão adaptados ao sistema utilizado para realização do pregão eletrônico. (grifo nosso)

Ocorre que, o Edital, ora impugnado, viola de sobremaneira a regulamentação da Lei n. 10.520/2002, utilizando o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sem justificativa plausível e sem comprovação da inviabilidade técnica da realização deste, em afronta direta aos princípios norteadores da Lei n. 8.666/93, que também rege o presente edital.

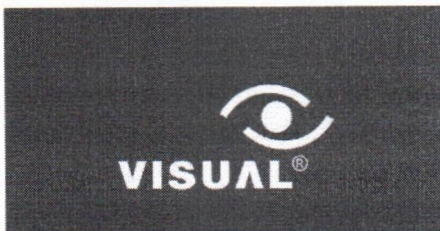
Verifica-se a intenção de favorecimento do mercado local, pois, o Edital exige prova de conceito também presencial e 24 horas após a convocação do licitante vencedor pelo pregoeiro, o que torna inviável a participação de empresas localizadas em território diverso do Estado do Ceará.

Ademais, o Pregão Eletrônico oportuniza a participação do maior número de empresas que por certo trará à Administração Pública a proposta mais vantajosa, que é uma das finalidades da licitação contida no princípio da competitividade. A inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Dessa maneira, necessária a alteração do edital, adequando-o à modalidade de pregão eletrônico.

### 2.3.2. Do protocolo presencial.

O Edital em seu item 14.1 estabelece que a Divisão de Licitações prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados, estado disponível para atendimento presencial.



14.1 A Divisão de Licitações prestará todos os esclarecimentos e lances sejam solicitados pelos interessados, **estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira na sede na Sala da Comissão de Licitação das 08h às 12h00min, Travessa Miguel Ferreira Lima, S/N, centro Capistrano-CE.** (grifo nosso)

Ocorre que, a exigência de protocolo de Impugnação somente na forma física (presencial) macula o direito ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daqueles que estão em comarca diversa.

A irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, letra "a" da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

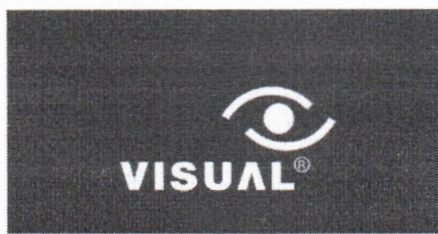
a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;** (grifo nosso)

Não obstante, constata-se ainda a violação da competitividade licitatória, disposta no art. 3, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

**É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória.** (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia) (grifo nosso)

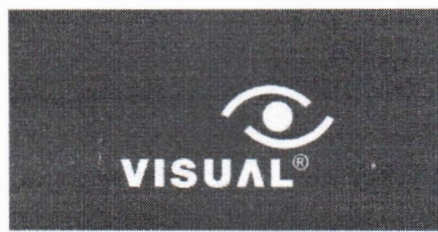
Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, firmando entendimento de que a previsão de protocolo físico diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 e devem ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Assim, faz-se necessário a retificação do item 14.1 do Edital para decotar a exigência de protocolo físico, de forma que a presente impugnação seja recebida por esta d. Comissão Permanente de Licitação por e-mail, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.800/1999 – ‘que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais’ –, ficando, desde já, a Impugnante, responsável pela fidelidade das informações ora apresentadas, sendo que a petição original será, nos termos do artigo 2º de referido diploma legal, apresentada perante esta d. Comissão Permanente de Licitação em até 05 (cinco) dias.



### 3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

- a. Alterar o edital, adequando-o à modalidade de pregão eletrônico;
- b. Alterar o item 11.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) para ampliar o prazo de apresentação da amostra para no mínimo 10 (dez) dias, contados da data da declaração do licitante vencedor;
- c. Retificar o item 7.2.5 do Edital para decotar a exigência de firma reconhecida nos comprovantes de aptidão técnica, por ausência de previsão legal.
- d. Modificar o item 14.1 do Edital para decotar a exigência de protocolo físico, de forma que a presente impugnação seja recebida por esta d. Comissão Permanente de Licitação por e-mail, nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.800/1999 – ‘que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais’ –, ficando, desde já, a Impugnante, responsável pela fidelidade das informações ora apresentadas, sendo que a petição original será, nos termos do artigo 2º de referido diploma legal, apresentada perante esta d. Comissão Permanente de Licitação em até 05 (cinco) dias.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, visando assim evitar medidas judiciais tendentes a resguardar o direito desta impugnante.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

JOAQUIM AMORIM  
PEREIRA:42767091649

Assinado de forma digital por  
JOAQUIM AMORIM  
PEREIRA:42767091649  
Dados: 2022.09.27 15:39:24 -03'00'

**VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**

CNPJ: 23.921.349/0001-61